



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho

APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 5398479-84.2020.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA

1º Apelante : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2º Apelante : ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

Apelado : MARCOS DA COSTA BRANDÃO

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Conforme relatado, tratam-se de apelações cíveis interpostas pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.** contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessante proposta em seus desfavores por **MARCOS DA COSTA BRANDÃO**.

Cinge-se o inconformismo do primeiro apelo acerca da ilegitimidade passiva do ente municipal e da ausência do nexo de causalidade entre a conduta do Município e o dano ocorrido. O segundo apelo gira em torno das teses de que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima; é indevido o lucro cessante, por ausência de comprovação, subsidiariamente, seu valor deve ser minorado; por fim, deve haver fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC.

Pois bem, passo a análise de ambos os recursos.

Preliminarmente, quanto a alegação de ilegitimidade passiva do ente municipal, tenho que essa não se sustenta.

Isso porque, de acordo com a documentação encartada nos autos, especialmente, pelas fotos do dia do acidente, verifica-se que um dos veículos envolvidos na colisão, de propriedade da empresa ITA, estava a serviços da prefeitura de Goiânia, inclusive com o Brasão



do município estampada no veículo, sendo certo que sua legitimidade decorre da atividade estatal exercida pela pessoa jurídica prestadora de serviço público.

Adentro no mérito dos recursos.

Consoante art. 37 da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público deverão ressarcir os danos a quem derem causa ou que deveriam evitar, bastando para tanto, a demonstração da relação de causalidade entre o ato do agente e o dano da vítima, independente de culpa, em razão da sua responsabilidade objetiva prevista no § 6º do mesmo artigo.

Destaca-se que em caso de responsabilidade objetiva, fundamentada pela teoria do risco administrativo, adotada como regra geral em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade estatal somente será elidida se houver a comprovação de uma causa de exclusão do nexos causal, como: fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior.

Extraí-se da documentação encartada nos autos que em decorrência do acidente de trânsito o veículo do autor, ora apelado, sofreu avarias no seu lado esquerdo, ao ter sido colidido lateralmente pelo veículo da empresa requerida ITA, ora apelante, prestadora de serviços públicos, inclusive fato incontroverso entre as partes.

Desse modo, fica evidente o dano e o nexos de causalidade com a conduta do agente prestador de serviço público, restando apenas perquirir se houve qualquer causa de excludente de ilicitude, capaz de afastar a responsabilidade civil.

Consoante as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro, assim dispõe:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;...

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição

de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista



e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:

Infração – média;

Penalidade – multa."

Em análise detida ao arcabouço probatório, fotos e oitiva dos envolvidos no acidente, observa-se que de fato o apelado, parte autora, foi quem deu causa ao acidente, vez que após ter saído do recuo do estacionamento do Shopping Buriti (lote lindeiro) adentrou na pista sem observância da preferência dos veículos que estavam transitando na via, sendo essa a causa primária da colisão do seu veículo com o caminhão da empresa ITA. Inclusive, as avarias nos veículos levam a essa conclusão, visto que se o carro do autor já estivesse na via de rolamento, a colisão teria sido traseira e não lateral.

Ressalte-se que o condutor que sai de um lote lindeiro deve dar preferência aos veículos que já estejam na via transitando, sendo que seu ingresso na via, sem as devidas precauções com a segurança de pedestres e outros veículos, enseja em imposição de infração média e penalidade de multa, nos termos dos arts. 36, 38 e 216 do CTB.

Nesse contexto, observa-se que a culpa do acidente ocorreu pela conduta da vítima, que não deu preferência ao veículo que já estava na via.

Em que pese o posicionamento do magistrado primevo de que houve culpa concorrente de ambos os condutores, sobre o fundamento de que o caminhão da empresa requerida possui responsabilidade para com os veículos menores, hei de discordar.

Não se desconhece aqui a regra da hierarquia de responsabilidade no trânsito brasileiro, preconizado no seu § 2º do art. 29, a propósito : "**...§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.**", contudo, o dever de cuidado que o veículo maior deve ter com os mais frágeis, não pode servir de isenção para que a parte vulnerável no trânsito comporte-se de maneira inapropriada e até contrária a própria legislação, como ocorreu no caso.

Repisa-se, a obrigação do veículo menor, na espécie, era de dar preferência aos veículos que já encontravam-se na via, ainda que fosse um veículo maior, por se tratar de conduta normativa que visa dar segurança à coletividade no trânsito.

Dessarte, demonstrada a culpa exclusiva da vítima, forma de exclusão total de responsabilidade civil, não há que se falar em qualquer tipo de condenação das partes contrárias.

ANTE O EXPOSTO, conhecido dos recursos, dou-lhes provimento para, reformar a sentença e julgar improcedentes os pleitos exordiais, pelas razões alinhavadas.



Por conseguinte, condeno a parte apelada às custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 85, § 2º e art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 5398479-84.2020.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA

1º Apelante : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2º Apelante : ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

Apelado : MARCOS DA COSTA BRANDÃO

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESTADORA SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COLISÃO LATERAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1 - Em caso de responsabilidade objetiva, fundamentada pela teoria do risco administrativo, adotada como regra geral em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade estatal somente será elidida se houver a comprovação de uma causa de exclusão donexo causal, como: fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior. 2 - O condutor que sai de um lote lindeiro deve dar preferência aos veículos que já estejam na via transitando, sendo que seu ingresso na via, sem as devidas precauções com a segurança de pedestres e outros veículos, enseja em imposição de infração média e penalidade de multa, nos termos dos art. 36, 38 e 216 do CTB. 3 - Demonstrada a culpa exclusiva da vítima, forma de exclusão total de responsabilidade

civil, não há que se falar em qualquer tipo de condenação das partes contrárias. **Recursos de apelação, conhecidos e providos.**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 5398479.84, da Comarca de Goiânia.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e prover os recursos, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator os Desembargadores Itamar de Lima e Gerson Santana Cintra.

Fez sustentação oral em favor do apelado a Dra. Arittana Carla de Rezende.

Presidiu a sessão o Desembargador Itamar de Lima.

Presente o Dr. José Carlos Mendonça, Procurador de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

